



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10293.001853/90-11

Sessão de: 12 de novembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.829

Recurso nº: 91.826

Recorrente: ABDULCARIM ALMEIDA TOBU

Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não restando provado nos autos que o Recorrente não é o proprietário do imóvel rural objeto da notificação, fica caracterizado sua sujeição passiva na obrigação tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDULCARIM ALMEIDA TOBU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

*[Assinatura]*  
OSVALDO ROSE DE SOUZA - Presidente

*[Assinatura]*  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

*[Assinatura]*  
RODRIGO BARDEAD VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10293.001853/90-11  
Recurso nº: 91.826  
Acórdão nº: 203-00.829  
Recorrente: ABDULCARIM ALMEIDA TOBU

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o Contribuinte acima, o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG), relativa ao exercício de 1990, alegando que, verbis:

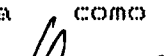
"não é proprietário de 40.000 hectares - não foi pedido o recadastramento - e sobre os referidos seringais tramita na Justiça Federal, ação de execução em fase de oferecimento de embargos".

A Impugnação foi instruída com cópia da Petição (fls. 03) de 16.05.1989, dirigida ao Juiz Federal, Seção Judiciária do Estado do Acre, na qual o Contribuinte Abdulkarim Almeida Tobu oferece embargo à execução promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, indicando à penhora o Seringal Breu e Nova Mina, na área total de 40.000 hectares.

Consta das autos cópia de inteiro teor (fls. 05 e 06), autenticada pelo INCRA, da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP de 1978, em que o Impugnante figura como proprietário de 5.320 hectares e posseiro de 34.680, perfazendo o tal de 40.000.

O INCRA prestou a Informação de fls. 7, em que diz que a última atualização cadastral relativa ao imóvel é de 25.05.78. Esclarece que dela foram extraídos os dados para o lançamento do ITR/90. Informa, ainda, aquele Órgão, que o Sr. Abdulkarim Almeida Tobu é sujeito passivo da obrigação tributária, quer como proprietário do imóvel, como titular de seu domínio útil ou como seu possuidor a qualquer título.

A Autoridade de Primeira Instância prolatou a Decisão de fls. 11 a 13, julgando improcedente a Impugnação, ao fundamento de que, de acordo com o Parecer Técnico do INCRA, o lançamento foi efetuado a partir das informações da última Declaração de Cadastro, na qual o Impugnante consta como proprietário.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.001853/90-11  
Acórdão nº: 203-00.829

Inconformado com a Decisão recorre a este Conselho (fls. 15 a 18) ao argumento de que o imóvel objeto da tributação não lhe pertence, nem nunca lhe pertenceu.

Informa que os imóveis rurais denominados Seringais Breu e Nova Mina, conforme Certidões passadas pelo Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Cruzeiro do Sul - AC, são de propriedade de Ernestina Rodrigues da Silva e Cândido Ferreira Rodrigues, respectivamente, desde 12.08.74 e 24.11.72, até a data em que foram desapropriados por interesse social, em Ação de Desapropriação promovida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme os Processos nºs 92.0000038-1 e 92.0000044-4, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre.

Para fazer prova do que alega, juntou (fls. 17 a 27) vários documentos referentes aos imóveis denominados Breu e Nova Mina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.001853/90-11  
Acórdão nº: 203-00.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O ora Recorrente não afirmou quando da Impugnação (fls. 01) que não era proprietária do imóvel Breu e Nova Mina. Disse, tão-somente, que não era proprietária de 40.000 ha. Impugnou, pois, à evidência, na ocasião, a quantidade de área do imóvel da qual era proprietário.

Esta afirmativa do então Impugnante, guarda coerência com o que foi por ele declarado na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP (cópia juntada pelo INCRA às fls. 5 a 7) em 25.05.78 em relação aos imóveis denominados Breu e Nova Mina, código no INCRA nº 011.010.251.429-7.

Declarou no campo 25 que é proprietário de 5.320 ha, conforme registros nos 1944 e 1774 nos Livros 3D e 3C, respectivamente, do Cartório da Comarca de Caxias do Sul. Informa, também, na mesma Declaração que é posseiro, a justo título, desde 1972, da área de 34.680 ha.

Ora, foi o próprio Recorrente quem declarou no documento da importância da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, que, em relação aos imóveis (seringais) Breu e Nova Mina, era proprietário de 5.320 ha e posseiro a justo título de 34.680ha, perfazendo as duas áreas o total de 40.000ha.

A fls. 3, o Sr. Abdulcarim Almeida Tobu, anexa cópia da Petição ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, datada de 16.05.89, pela qual oferece à penhora o seringal Breu e Nova Mina, apontado na Certidão nº 793479, na área total de 40.000ha, na cobrança judicial da D.A. da F.P.Federal, Processos 2095/2096/2097 e 2098/89, ajuizado pelo INCRA.

Ora, se o Recorrente ofereceu o imóvel Breu e Nova Mina à penhora é porque o imóvel é seu, pois como preleciona Humberto Theodoro Júnior, "é o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de estranhos à obrigação ou à responsabilidade (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II - 4ª Edição - Forense - p. 917)".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.001853/90-11  
Acórdão nº: 203-00.829

Sem por em dúvida o valor das Certidões trazidas à colação, mas em decorrência das razões acima expostas, parece-me que o Recorrente é proprietário e posseiro dos imóveis rurais (seringais) denominados Breu e Nova Mina, com matrícula no INCRA nº 011.010.251.429-7. Meu voto é pelo improvemento do Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI